



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003001-71.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ROGÉRIO APARECIDO DAL POZZO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003001-71.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: ROGÉRIO APARECIDO DAL POZZO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29049

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NA COLUNA VERTEBRAL – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA A ORIGEM DEGENERATIVA DA MOLÉSTIA – LESÕES NÃO OCASIONADAS PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO É REALIZADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Rogério Aparecido Dal Pozzo em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exerce a função de operador de máquinas junto à empregadora “Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda.”, desenvolveu lesões na coluna vertebral e, consequentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 161/184.

A autarquia foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedente da ação (fls. 189/190).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A r. sentença de fls. 197/200 julgou improcedente o pedido inicial e deixou de impor ao demandante vencido os ônus da sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 205/220, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova médica.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de nova prova pericial, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova pericial e documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “*a discricionariedade associada ao deferimento da produção*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que “a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, consta dos autos que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas em que exerce a função de operador de máquinas junto à empregadora “Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda.”, desenvolvendo lesões na coluna vertebral e, consequentemente, sequelas incapacitantes.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica judicial (fls. 161/180), o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme se observa do seguinte excerto:

“Em região de coluna lombar:

- Amplitude de movimento preservada em flexo extensão (informando algias), em rotações e lateralização.
- Teste de Adams negativo para desvios ou má formações de coluna lombar.
- Sem alterações neurológicas (sensitivas e motoras) em membros inferiores.
- Manobra de Lasegue negativa bilateralmente.
- Sem desvios de eixo.
- Musculatura tensa e dolorosa à palpação, mas sem impedimentos funcionais.

(...)

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.

Não apresenta sinais de dano funcional articular quando da análise do exame físico pericial, tampouco se enquadram no quadro 5 do Anexo III.

Não apresenta alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento de membros superiores.

Segue trabalhando na função de metalúrgico a qual não relata nenhum impedimento funcional.

Inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros.

Os exames apresentados têm especificidade em relação às queixas referidas.

O exame físico pericial não demonstrou nenhum impedimento funcional objetivo diverso de dores as quais, pela subjetividade, não podem ser mensuradas e, portanto, não podendo ser tomado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

como norte para conclusão pericial.

(...)

11. CONCLUSÕES.

Após avaliação clínica detalhada da requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

a) No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados e contido no quadro 5 do Anexo III.

a) Não há incapacidade laborativa, podendo seguir atuando em mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

c) Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

d) Não há redução da capacidade laboral, sem nenhuma indicação de ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pela requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

e) O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio- Acidente” (fls. 181/182).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Outro fator preponderante que enfraquece ainda mais a pretensão inicial é a origem degenerativa das moléstias descritas na peça inaugural.

Efetivamente e tal como já se obtemperou, o perito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

judicial foi claro no sentido de que inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas, tais como obesidade, sedentarismo, síndromes depressivas, hábitos posturais entre outros.

Na hipótese vertente, foi constatado pela perícia judicial que o demandante pesa 98 quilos, que possui 1,83 metros de altura, IMC de 29,26 (sobrepeso) bem como que “*refere hipertensão arterial sistêmica em tratamento medicamentoso*” e “*depressão em tratamento medicamentoso*” (fls. 162 e 176).

Não bastassem tais indicativos, os próprios relatórios médicos trazidos pelo autor junto à peça inaugural atestam a origem degenerativa de suas moléstias (fls. 35 e 42), observando-se que a perícia médica realizada na esfera administrativa também constatou que a patologia que acomete o segurado é uma “*doença degenerativa crônica da coluna vertebral*” e que as sequelas não decorrem de acidente de trabalho (fls. 84).

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas não ocasionadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que, não se demonstrou que o autor, ora apelante, se tornou portador de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25.03.2014, DJe 07.04.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator